



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.534 - SC (2015/0008385-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME
PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como se analisar recurso especial que demande incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 24 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.534 - SC (2015/0008385-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante alega que "a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois não se faz necessária a incursão em matéria fático-probatória para que se reconheça que o candidato não apresentou em momento oportuno a certidão de quitação eleitoral para demonstrar o exercício pleno dos direitos políticos".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.534 - SC (2015/0008385-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

Mandado de Segurança. Concurso Público. Outorga de delegações de notas e de registro do Estado de Santa Catarina. Exclusão de candidato. Prova do exercício pleno de direitos civis e políticos. Edital que não especifica o documento exigido para tal comprovação. Candidato que demonstra, através dos comprovantes de votação, ter participado das últimas eleições, e apresenta, ainda, certidão para fins eleitorais emitida pelo Tribunal de Justiça. Rejeição pela comissão de concurso. Posterior exigência de certidão de quitação eleitoral. Não cabimento. Ausência de previsão editalícia. Direito líquido e certo de reinclusão no certame.

Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Concessão da segurança. Constatado que o impetrante não era expressamente obrigado a apresentar a certidão de quitação eleitoral a fim de comprovar o pleno exercício dos direitos políticos, e que efetivamente não deixou de cumprir a exigência editalícia, demonstrando por meio dos comprovantes de votação que estava em dia com suas obrigações eleitorais, deve ser concedida a segurança para que prossiga no concurso público, eis que presente o direito líquido e certo invocado.

O agravante alega violação do art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97, ao fundamento de que o candidato aprovado no certame teria comprovado a situação eleitoral por meio de documento que não se presta para tanto. Decido.

Da simples leitura da ementa do aresto recorrido, deduz-se que a análise da tese recursal esbarra na impossibilidade de incursão na seara probatória na via especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, não há como acolher a impugnação da parte sem afastar a afirmação feita pelo Tribunal de origem no sentido de que:

Isso porque, aberto o prazo para a apresentação dos documentos, o candidato juntou aqueles que entendeu suficientes para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação de pleno exercício dos direitos civis e políticos, como consta na cópia do processo administrativo, às fls. 103 e 104, correspondentes à Certidão para fins eleitorais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e comprovantes de votação das eleições municipais do ano de 2012. Tais documentos foram recebidos pelas eleições municipais do ano de 2012. Tais documentos foram recebidos pela Comissão de Concurso, como consta à fl. 132, destacando-se que, nas informações, a autoridade coatora ressaltou que o registro nele constante trata do mero *checklist* dos documentos entregues pelo candidato, não caracterizando a sua aceitação, tampouco o atendimento à exigência editalícia.

Posteriormente, determinada a complementação da documentação, o candidato buscou informações acerca dos documentos faltantes (fl. 84) e adicionou as certidões e demais informações que comprovam a quitação eleitoral e a inexistência de condenação criminal eleitoral.

Entende-se, assim que o impetrante não deixou simplesmente de apresentar os documentos necessários. Em verdade, apresentou aqueles que considerou suficientes, tendo em vista que o Edital n. 176/2012 nada especificou acerca da comprovação do pleno exercício dos direitos civis e políticos.

Esta Casa de Justiça já decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos Edcl no AREsp 328567/GO, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 6/9/2013)

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Verificando-se que o acórdão recorrido valeu-se de circunstâncias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto para decidir a lide, não há como se revolver os elementos dos autos, por demandar incursão na seara probatória, nos termos preconizados pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0008385-2

AgRg no
AREsp 652.534 / SC

Números Origem: 00757828220148240000 20130875548 20130875548000100 201500083852
757828220148240000

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRENNO BIRCKHOLZ DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.